



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.825 - SP (2013/0206129-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JET PROJETOS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOMÉ RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 524, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE CASO CONSTEM OS DADOS DAS PROCURAÇÕES JUNTADAS. EVICÇÃO. PERDA SOFRIDA. RESTITUIÇÃO PELO VALOR DO BEM AO TEMPO QUE EVENCEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte entende que se tem como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC se o nome e o endereço do patrono da parte constam da cópia da procuração que acompanha a peça recursal.

3. *"A orientação jurisprudencial desta Terceira Turma é no sentido de que, pela perda sofrida, tem o evicto direito à restituição do preço, pelo valor do bem ao tempo em que dele desapossado, ou seja, ao tempo em que se evenceu"* (REsp 132.012/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 24.5.1999).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.825 - SP (2013/0206129-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JET PROJETOS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOMÉ RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por não haver violação aos arts. 524, 527 e 535 do CPC, e, no tocante à coisa julgada, o acórdão decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, o agravante reitera as razões do recurso especial. Insiste na violação ao art. 535 do CPC. Alega que houve sim violação aos arts. 236, § 1º, 524 e 527 do CPC, sustentando que *"da análise do agravo de instrumento interposto pela Agravada, não se verifica o preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, uma vez que deixou indicar o patrono do Agravante, acarretando prejuízo à sua defesa."* (fl. 298); e *"considerando que tanto o D. Juízo Singular quanto o E. Tribunal Estadual alteraram a decisão liquidanda, já abarcada pela "coisa julgada", a violação à coisa julgada é patente. Isso porque, a decisão exequenda é cristalina ao fixar o valor da indenização devida à Agravada como sendo o equivalente ao valor do imóvel na época em que se evenceu (Março/1999), acrescido de atualização monetária"* (fl. 300).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.825 - SP (2013/0206129-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JET PROJETOS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOMÉ RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à violação aos arts. 524 e 527 do Código de Processo Civil, o c. Tribunal de origem, estabeleceu o seguinte:

'A falta de menção de nomes de procuradores do banco agravado na petição de interposição do recurso constituiu-se em mera irregularidade, considerando-se o fato de que foi exibida a procuração a eles outorgada. Ademais, prejuízo algum sofreu o recorrido, que pôde exercer plenamente sua defesa.' (fl. 113)

Ao assim decidir, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende poder ser dispensada a indicação dos nomes e endereço dos advogados, prevista no art. 524, III, do CPC, se nas cópias das procurações apresentadas constar o nome e endereço dos patronos.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. INDICAÇÃO DOS NOMES E DOS ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS. ART. 524, III, CPC. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE CASO CONSTEM DAS PROCURAÇÕES JUNTADAS. RIGORISMO PROCESSUAL. CAPITAL DA REPUBLICA. HIPÓTESE EM QUE A INTIMAÇÃO SE DARIA PELA IMPRENSA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - DISPENSA-SE A INDICAÇÃO DOS NOMES E DOS ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS, PREVISTA NO ART. 524, III, CPC, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SE NAS COPIAS DAS PROCURAÇÕES JUNTADAS SE PODE CLARAMENTE VERIFICAR TAIS REGISTROS. EM TAIS CIRCUNSTANCIAS, O OBJETIVO DA LEI ESTA ALCANÇADO, SEM PREJUÍZO PARA A PARTE ADVERSA OU PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.

II - EM SE TRATANDO DE COMARCA NA QUAL A INTIMAÇÃO SE FAZ PELA IMPRENSA, DISPENSÁVEL ATE MESMO O REQUISITO DO ENDEREÇO DO ADVOGADO.' (REsp 157985/DF, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 30/03/1998)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO 'NOVO' ART. 524, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- O vocábulo 'petição' isento no 'novo' art. 524 do CPC compreende a petição recursal propriamente dita, bem como as cópias das peças que a acompanham. Por isso, tem-se como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC se o nome e o endereço do patrono do agravante constam da cópia da procuração que acompanha a peça recursal. Quando a parte agravada tiver de ser intimada pessoalmente, 'ex vi legis', basta que das peças do instrumento conste o nome do respectivo procurador, pois o endereço do ente público, como é notório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não depende de prova (art.334 do CPC)

II- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 179153/SP, Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 19/10/1998).

No tocante à coisa julgada, o acórdão recorrido não merece reparos. A sentença objeto da execução foi proferida nos seguintes termos: 'O valor da indenização deverá corresponder à perda sofrida (RT 150/165) e, conforme o art. 450, parágrafo único, do Código Civil, será o do valor dos imóveis na época em que se evenceram.' (fl. 40 e-STJ) O acórdão recorrido, bem explicitou que 'limitou-se a fazer interpretação autêntica de ponto que não restara totalmente especificado em julgamentos anteriores' e definiu o valor da indenização como sendo 'o valor devido em outubro de 2010 (a ser atualizado pelos índices oficiais, considerado o decurso do tempo desde a elaboração do laudo) é o total, isto é, R\$ 1.276.000,00, que corresponde à 'perda sofrida', expressão que não pode ser entendida em termos diversos, como ocorreu na decisão agravada. Observa-se, assim, o que foi decidido na sentença, com pleno respeito ao art. 450 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002.' (fl. 114)

Nesse mesmo sentido já se pronunciou este Superior Tribunal, como é de ver do seguinte julgado:

'CIVIL. INDENIZAÇÃO. EVICÇÃO.

I.- "A orientação jurisprudencial desta Terceira Turma é no sentido de que, pela perda sofrida, tem o evicto direito à restituição do preço, pelo valor do bem ao tempo em que dele desapossado, ou seja, ao tempo em que se evenceu" (REsp 132.012/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 24.5.1999).

Recurso Especial conhecido e provido para que o pagamento se faça pelo preço do imóvel do tempo da evicção, devidamente corrigido.' (REsp 748477 / RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25/11/2009)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 285/288)

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0206129-7

AgRg no
AREsp 363.825 / SP

Números Origem: 01780991220118260000 1160120020045139 51800749 7212002

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JET PROJETOS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOMÉ RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JET PROJETOS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOMÉ RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.